



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.586, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FMED e dá outras providências.

O povo de Liberdade, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FMED, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de ensino executados ou coordenados pela Departamento Municipal de Educação.

Art. 2º. São receitas do Fundo:

I – as receitas de Impostos Municipais e Transferências Constitucionais, nos percentuais e condições previstas no art. 212 da Constituição Federal, art. 69, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e alterações posteriores;

II – as receitas recebidas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – as receitas recebidas em decorrência da redistribuição da quota estadual do Salário-Educação entre Estado e os Municípios;

IV – as receitas recebidas do Governo Federal para a manutenção do Programa de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, entre outras;

V – as receitas auferidas por aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Educação;

VI – o produto de convênios firmados com outras entidades de direito público e privado;

VII – o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;

VIII – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

público e privado destinados à Educação:

IX – receitas oriundas de bens de capital.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas em bancos oficiais.

Art. 3º. A despesa do Fundo Municipal de Educação - FMED constituir-se-á de:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – aquisição de material didático-escolar, uniformes e manutenção de programas de transporte escolar;

VII – apoio ao ensino superior;

VIII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

IX – financiamento total ou parcial de programas na área do ensino desenvolvidos pela Departamento Municipal de Educação ou com ela conveniados;

X – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do ensino mencionados nesta desta lei.

Art. 4º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação- FMED:

I – disponibilidade monetária em bancos oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Ensino do Município ou à sua Administração.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

Fundo.

Art. 5º. Constituem-se passivos do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

Art. 7º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FMED evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Ensino e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FMED observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Educação - FMED ficará vinculado ao Departamento Municipal de Educação, sendo subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que o administrará segundo o Plano Decenal Municipal de Educação e demais diretrizes para a aplicação dos recursos do Conselho Municipal de Educação - CME, criado por legislação municipal própria.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput* são atribuições do Executivo Municipal, dentre outras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

- I – coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Educação–FMED;
- II – definir e implementar proposta anual de dotação de recursos para o FMED, de acordo com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Ensino do Município;
- III – emitir cheques e ordens de pagamentos;
- IV – firmar e manter o controle dos contratos e convênios de repasse de recursos ou de parcerias referentes ao FMED, com instituições governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo para sua plena execução.


Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Liberdade - MG, 13 de agosto de 2015.


MASSILON DA SILVA MACIEL
Prefeito Municipal

Certifico que o presente foi publicado, por afixação, nos termos do art. 74, caput, da Lei Orgânica Municipal.
Em 13 / 08 / 2015

(Servidor)


Humberto Mateus A. de Carvalho
DIRETOR DE GABINETE